



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.721380/2015-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.410 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CARMEN ELISA RODRIGUES VILAS BOAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

Os recibos de pagamento firmados por profissionais de saúde devem preencher requisitos mínimos legais para sua validade. Documentos que estejam em consonância com a legislação, se prestam para comprovar a regularidade da dedução da base de cálculo do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física das despesas médicas efetuadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL WASILEWSKI, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA e RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da contribuinte ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF, que é objeto do presente processo.

Os aspectos principais do lançamento estão delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de lançamento de fls. 14/19, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2012, por meio da qual se apurou a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.598,60, declaradas como pagas a Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda., CNPJ nº 87.096.616/0001-96. A fiscalização esclarece que, conforme Declaração de Serviços Médicos – DMED transmitida pela beneficiária dos pagamentos, o ônus da despesa com o plano de saúde foi de Patrícia Fuhro Vilas Boas, CPF nº 507.638.730-04, e que a contribuinte não comprovou a transferência de recursos, nem a entidade familiar. Cientificada do lançamento em 26/05/2015 (fl. 21), a contribuinte apresentou, em 24/06/2015, a impugnação de fl. 3, na qual alega que o valor glosado se refere a despesas dela própria, conforme documentos que anexa.

A DRJ julgou improcedente a impugnação da contribuinte, sob o argumento principal de que o ônus de realizar o pagamento do plano de saúde é de outra pessoa e não da recorrente. Aduziu ainda, que a contribuinte não comprovou o repasse do valor referente ao plano de saúde, como também não demonstrou qualquer relação de parentesco com a responsável financeira pelo plano de assistência médica.

Cientificada do acórdão da DRJ em 19/11/2015, a contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário em 09/12/2015, alegando, em síntese, que:

A responsável financeira pelo plano de saúde é sua enteada, que faz parte do mesmo grupo familiar no plano médico com o objetivo de obter os melhores serviços com baixo custo, tendo em vista que a titular do plano é médica cooperada da UNIMED.

Juntou os comprovantes das transferências bancárias referentes ao pagamento do plano de assistência médica da contribuinte e de seu marido.

Requer, por fim, que as novas informações sejam acolhidas e suficientes para comprovar o seu direito à dedução, conseqüentemente reformando a decisão de primeira instância.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

Como relatado, o Recurso Voluntário é tempestivo. Ademais, preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Produção de prova documental na fase recursal

Com relação à apresentação de provas o Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art.16:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente ;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifei)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das

condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

Como se vê, o § 4º, “c” do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 autoriza a apresentação de provas novas quando utilizadas para contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, no caso os argumentos utilizados no acórdão da primeira instância.

Dedução de despesas médicas

A lide gira em torno da falta de documentos que comprove o ônus do pagamento do plano de saúde por parte da contribuinte.

Em sede de razões recursais, a recorrente apresentou provas complementares, cabendo a esta turma valorá-los e julgá-los como suficientes ou não para comprovar a veracidade dos argumentos expendidos.

Sobre as provas para a dedução de despesas médicas, preceitua o artigo 80, §1º, III do Decreto 3.000/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifei).

Ainda sobre as provas para dedução, prevê o artigo 73 do Decreto 3.000/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (grifei)

Os documentos apresentados às fls. 65/77 cumprem os requisitos exigidos na legislação acima colacionada, sendo suficientes para a comprovação do alegado pela recorrente.

Cumprе salientar, ainda, que, o montante deduzido a título de despesa médica equivale a aproximadamente 6% (seis por cento) dos rendimentos tributáveis da contribuinte, valor plausível e que quando analisados em conjunto com os documentos apresentados, se harmonizam e não deixa a menor dúvida quanto à regularidade da dedução.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator